



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.621, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 2.516/2019, do Vereador Vong Iek Leong “DR. VONG”)

“Projeto de Lei que disciplina sobre a proibição no Município de Carapicuíba, de queima indevida de materiais que especifica e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I- controle Ambiental: Operação e/ou dispositivo destinado ao controle dos impactos negativos das intervenções físicas, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos gerados pela atividade instalada, de modo a corrigir ou reduzir os seus impactos sobre a qualidade ambiental.

II- queimada indevida: Ato de atear fogo em qualquer tipo de material, em qualquer quantidade de volume a céu aberto, sem técnica de engenharia de controle ambiental.

III- resíduo Orgânico: Todo resíduo que tenha origem animal ou vegetal.

IV- resíduo Inorgânico: Todo resíduo que não tenha origem animal ou vegetal.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 2º Fica proibido, em todo território do município de Carapicuíba, a queima indevida de qualquer tipo de resíduo, orgânico ou inorgânico, de qualquer natureza e procedência, em qualquer quantidade ou volume em logradouro público ou particular



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

sem nenhum controle ambiental.

§ 1º Comprovada a necessidade da incineração e/ou qualquer outro processo térmico de engenharia do material referido no Art. 2º, o interessado poderá obter a autorização ambiental na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 3º Incêndios decorrentes de uso inadequado de fogos de artifícios e de balões no Município são igualmente passíveis de autuação e multa prevista em lei.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 4º A Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade é responsável pela coordenação das ações administrativas previstas nesta lei, devendo a fiscalização ser compartilhada com a Secretaria de Segurança Pública e Controle Urbano, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Transporte e Trânsito, Secretaria de Obras e Secretaria de Receita e Rendas.

Art. 5º A queima indevida de qualquer tipo de resíduo, conforme estabelecido no artigo 2º desta Lei, poderá ser constatado:

I- por fiscal da Prefeitura no âmbito de sua competência;

II- por processo administrativo que poderá ser instruído com filmagens, fotos, publicações em redes sociais da Prefeitura, denúncias presenciais ou telefônicas, ou qualquer outra forma de notícia que chegue ao conhecimento da Administração Pública Municipal.

§1º Os casos de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias ou outras formas de constatação do ilícito que chegarem ao conhecimento do Poder Público deverão ser identificados com, no mínimo, as seguintes informações:

I- data e hora da infração;

II- indicação do local;

III- identificação do infrator, que pode ser nome, endereço ou outros meios para Rua Joaquim das Neves, 205, CEP 06310-030, Centro, Carapicuíba/SP - CNPJ/MF nº 44.892.693/0001-40 - Fone: 4164-5500 Prefeitura de Carapicuíba Secretaria de



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assuntos Jurídicos, para identificar a pessoa que causou o dano ou características do infrator.

§2º Constatado o ilícito, caberá aos órgãos de fiscalização do Município a lavratura do auto de infração e instauração de processo administrativo próprio.

Art. 6º Nos casos tratados no artigo anterior, após o conhecimento da Administração Pública, caberá aos órgãos de fiscalização deste Município, realizarem vistoria in loco, elaborarem relatório do que foi constatado, e remeter posteriormente ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPITULO IV

Das Penalidades

Art. 7º Poderão ser aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:

I- notificação;

II- multa;

§ 1º Lavrada a Notificação, o responsável pela infração deverá atender ao solicitado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação.

§ 2º Lavrada a Multa, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

Art. 8º São considerados como fatores agravantes na aplicação das penalidades estabelecidas por esta Lei:

I- gravidade da infração;

II- danos causados a saúde e ao bem-estar público;

III- magnitude dos danos causados ao meio ambiente;

IV- impedir ou dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura;

V- reincidência da Infração

§ 1º Para os fins estabelecidos no inciso I deste artigo, considerar-se-á a metragem quadrada da queima indevida.

§ 2º Para os fins estabelecidos no inciso II deste artigo, considerar-se-á a característica do resíduo queimado, bem como o seu entorno.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§ 3º Para os fins estabelecidos no inciso III deste artigo, considerar-se-á a magnitude dos danos causados ao meio ambiente, bem como em situações que a infração destruir, danificar e/ou impedir a regeneração natural da vegetação nativa, ocasionando a contaminação do ar que, por consequência, culminarão em impactos diretos e indiretos ao meio ambiente.

§ 4º Considerar-se-á reincidente nos termos do inciso V, pessoa física ou jurídica que já tiver sido penalizada por esta lei no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º Os valores das multas serão atribuídos em função da metragem quadrada da área queimada, definidas conforme os seguintes critérios:

I- até 100m² de área queimada - R\$ 1200,00

II- entre 101m² e 500m² de área queimada - R\$ 2000,00

III- acima de 501m² de área queimada - R\$ 3550,00

Parágrafo único. Os valores das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente, pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. As multas serão aplicadas cumulativamente, quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 11. As condutas objeto de penalidades previstas por esta Lei sujeitarão os infratores às sanções penais e/ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 12. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I- multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do débito fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento);

II- juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito fiscal, acrescidos do percentual de multa moratória, a partir do mês seguinte ao vencimento;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações pelo infrator dentro do prazo e condições estabelecidas nesta Lei, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 13. Os valores arrecadados pelo pagamento de taxas e multas decorrentes desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

CAPÍTULO V

Dos procedimentos de defesa

Art. 14. O infrator poderá recorrer da penalidade imposta, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação do auto de infração, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo quanto a cobrança de multa, bem como suspenderá a fluência do prazo para seu pagamento.

Art. 15. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade que, por meio de parecer técnico, manifestará o despacho decisório.

Art. 16. Caberá ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade o encaminhamento do despacho decisório acerca do recurso apresentado, devendo o infrator ser notificado da decisão.

Art. 17. Em caso de omissão do infrator quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial a recuperação dos danos causados, fica a o Município autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços de que trata esta Lei, sem prejuízo das multas aplicáveis.

§1º Os custos correspondentes à execução dos serviços pelo Município serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, considerando os materiais necessários, mão de obra, transporte, remoção e local adequado à disposição.

§2º Os valores apurados serão cobrados pela Prefeitura, mediante notificação, acompanhada dos demonstrativos das despesas efetuadas.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 18. Nos casos de maior complexidade, quando houver dúvidas sobre eventual periculosidade do resíduo queimado ou sobre a existência de dano ambiental, o fiscal deverá encaminhar o autuado à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para análise e elaboração de Termo de Recuperação Ambiental - TRA, onde serão estabelecidos as medidas mitigadoras e o cronograma de execução das atividades, de acordo com a magnitude do dano ambiental, a fim de reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo de possíveis apreensões e multas.

CAPÍTULO VI

Das Considerações Finais

Art. 19. Caberá aos órgãos de fiscalização e à Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1783, de 26 de junho de 1995.

Município de Carapicuíba, 04 de novembro de 2019

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
NEVES MARCOS NEVES
Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos
Respondendo Interinamente**